



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Informação indisponível >>

DECISÃO-MANDADO

Processo Digital nº:

1061895-87.2017.8.26.0053

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

Requerente:

Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50, Rua Pamplona, 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000, São Paulo - SP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Nandra Martins Da Silva Machado**

Vistos.

1. Nos termos do artigo 294, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória, seja cautelar ou antecipada, pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo cabível sua concessão tanto em caráter antecedente quanto incidental, conforme dispõe o parágrafo único, do referido comando normativo.

A tutela provisória expressa, na atual sistemática processual, um conjunto de tutelas diferenciadas que englobam tanto medidas de natureza satisfativa quanto cautelar, podendo ser postulada em processos de conhecimento e de execução.

Trata-se de tutela diferenciada, sem cognição exauriente, fundada em verossimilhança, de natureza provisória, com o escopo de afastar o perigo a que está sujeita a tutela jurisdicional definitiva.

A tutela provisória antecipada satisfaz, no todo ou em parte, a pretensão formulada pela parte autora, concedendo-lhe os efeitos ou consequências jurídicas que ela visou obter com o ajuizamento da ação.

No caso em apreço, em sede de cognição sumária e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame a final, verifico que, não obstante a verossimilhança das alegações não esteja fundada em prova inequívoca, reputo cabível a antecipação dos efeitos da tutela final, com base na ponderação dos prejuízos entre a concessão e a não concessão da medida.

Ademais, será necessário uma análise mais aprofundada do ocorrido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Pùblico: das Horário de Atendimento ao Pùblico << Informação indisponível >>

porque com os elementos apresentados até agora, não se sabe se houve alguma falha procedural, ou seja, se os 10 centésimos devem ser atribuídos a falha humana na utilização do cronômetro ou se de fato o requerente ultrapassou o tempo estipulado, assim como se existe ou não a aplicação de uma margem de tempo de segurança, que possa abranger esse tipo de situação.

Enquanto não prestados os esclarecimentos necessários para o desenvolvimento da lide, seria desarazoável afastar o requerente das demais fases, portanto, reproto cabível a antecipação dos efeitos da tutela final, com base na ponderação dos prejuízos entre a concessão e a não concessão da medida.

Ademais, caso não seja determinada a reserva de vaga, o autor poderá não vir a ser convocado ao final, diante do encerramento do concurso ou diante da não necessidade de provimento de mais servidores na área. É certo que, caso se decida pela procedência do pedido autoral, no final, a decisão judicial poderá trazer mais prejuízos à Administração, que precisará rever o ato de convocação de outro candidato ocupante da vaga do autor.

De outro lado, a tutela de urgência e de evidência é absolutamente reversível.

Do exposto, **defiro a liminar**, para assegurar a permanência do autor na lista dos candidatos a fim de que prossiga nas demais fases do certame, devendo se submeter a avaliação psicológica em data a ser fornecida pela requerida.

2. Observe-se que, nos termos do Comunicado nº 146/11 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (DJE 21.02.2011) e do art. 13 da Lei 9.099/95, os Juízes e Juízas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estão autorizados a dispensar a audiência de conciliação.

Diante da recorrente alegação dos procuradores fazendários de que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

Viaduto Dona Paulina, Nº 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Públíco: das Horário de Atendimento ao Públíco << Informação indisponível >>

possuem atribuição funcional que os permita celebrar transação dos direitos da parte Ré, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC Lei 13.105/15, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) Ré(s) para contestar(em) o feito no prazo de **30 (trinta) dias** (art. 7º, Lei 12.153/09). Por se tratar de processo eletrônico, ficará vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**SENHA DE ACESSO AOS AUTOS DIGITAIS SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE
DESTE**

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertênc ia: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.